Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 31/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10041/2012. Apenso: Processo n° 10088/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga.

6- Unidade Técnica: DICAMI/CI – Informação Conclusiva nº 899/2014 (fls. 3302/3306). **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 979/2014-MP-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 3311/3336).

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, nos termos do art. 31 §1° da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1°, I e art. 29 da Lei nº 2423/96.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

PARECER PRÉVIO № 31/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Pág. 2

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente, em exercício

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Pág. 1



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 31/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2014)

1- Processo TCE nº 10041/2012.

Apenso: Processo nº 10088/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/CI Informação Conclusiva nº 899/2014 (fls. 3302/3306).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 979/2014-MP-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 3311/3336).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Alcance e Multas ao para responsável. Prazo recolhimento. Inabilidade para cargo público. Cópia dos autos ao MPE, TCU, Ministério Público do Trabalho e Emprego e INSS. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- 9.1 à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar IRREGULARES as contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Tabatinga, Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, conforme art. 22, inciso III, alínea "a", "b", "c", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2011.
- 9.1.2- Considerar o responsável em alcance no montante de R\$ 12.103.218,00 (doze milhões, cento e três mil, duzentos e dezoito reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido aos gastos sem comprovação discriminados e presentes na Informação 35/2013, da DICAMI: R\$ 316.278,11, conforme item 13.18.1, "c"; R\$ 527.279,36, conforme item 13.18.1, "d"; R\$ 130.856,17, conforme item 13.18.1, "e"; R\$ 115.400,40, conforme item 13.18.2, "c"; R\$ 19.087,05, conforme item 13.18.2, "f"; R\$ 227.745,48, conforme item 13.18.3, "c"; R\$ 55.828,59, conforme item 13.18.3, "f"; R\$ 384.612,40, conforme item 13.18.4, "e"; R\$ 17.856,70, conforme item 13.18.5, "f"; R\$ 10.519,00, conforme item 13.18.6, "c"; R\$ 15.513,00, conforme item 13.18.6, "f"; R\$ 13.270,00, conforme item 13.18.7, "c"; R\$ 30.950,00, conforme item 13.18.7, "e"; R\$ 66.071,42, conforme item 13.18.9, "c"; R\$ 20.234,39, conforme item 13.18.9, "i"; R\$ 100.373,00, conforme item 13.18.10, "c"; R\$ 11.083,00, conforme item 13.18.10, "d"; R\$ 91.582,00, conforme item 13.18.11, "c"; R\$ 142.518,00, conforme item 13.18.11, "e"; R\$ 51.175,10, conforme item 13.18.13, "d.1"; R\$ 65.519,00, conforme item 13.18.13, "d.1"; R\$ 47.001,35, conforme item 13.18.13, "d.1"; R\$ 66.843,50, conforme item 13.18.14, "c.1"; R\$25.200,00, conforme item 13.18.14, "c.1"; R\$ 6.770,00, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ Regimento Interno do TCE, devido aos gastos sem comprovação discriminados e



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 31/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2014)

5.170,00, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 28.745,50, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 28.352,00, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 31.254,50, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 37.878,50, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 280.216,38, conforme item 13.18.18.18; R\$ 78.000,00, conforme item 13.18.19; R\$ 36.000,00, conforme item 13.18.21; R\$ 12.000,00, conforme item 13.18.23; R\$ 60.000,00, conforme item 13.18.24, "e"; R\$ 27.690,00, conforme item 13.18.25, "f"; R\$ 10.000,00, conforme item 13.18.26, "e"; R\$ 40.000,00, conforme item 13.18.29, "e"; R\$ 9.600,00, conforme item 13.18.30, "e"; R\$ 28.000,00, conforme item 13.18.33, "e"; R\$ 11.436,00, conforme item 13.18.35, "d"; R\$ 9.600,00, conforme item 13.18.49, "e"; R\$ 38.400,00, conforme item 13.18.51, "e"; R\$ 948.850,85, conforme item 13.18.61, "j"; R\$ 84.565,00, conforme item 13.18.62, "h"; R\$ 29.761,00, conforme item 13.18.67, "d"; R\$ 9.600,00, conforme item 13.18.68, "d"; R\$ 40.000,00, conforme item 13.18.67, "d"; R\$ 9.600,00, conforme item 13.18.68, "d"; R\$ 7.436.515,25, conforme item 13.47.

- **9.1.3-** Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável com as correções legais e os valores glosados e considerados em alcance sejam restituídos ao erário do Município de Tabatinga, com a aplicação dos acréscimos legais;
- 9.1.4 Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando o adimplemento da sanção imposta pela Decisão, seja ela encaminhada ao Município de Tabatinga, para a devida execução judicial;
- 9.1.5 Sejam expedidas as recomendações, determinações e comunicações constantes do Relatório Técnico de fls. 2646/2776;
- **9.1.6** Considerando que são graves algumas das infrações cometidas, seja declarado o responsável pelas contas inabilitado por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do artigo 56, da Lei nº 2423/1996;
- **9.1.7** Seja, em meio digital, encaminhada ao Ministério Público Estadual, para que sejam propostas as ações penais e cíveis pertinentes, se ainda for o caso, cópias da Decisão adotada, do Relatório/Voto, do Relatório do Órgão Técnico (fls.2646/2776) e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.3311/3336).
- **9.1.8 -** Que cópia, em meio digital dos autos do processo em tela seja enviada ao Tribunal de Contas da União, haja vista as divergências encontradas em programas federais, conforme itens 13.12, 13.14, 13.15, 13.16 e 13.44 da Informação 35/2013 da DICAMI;
- **9.1.9** Que cópia dos autos, em meio digital, seja encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e Emprego para fins de análise de eventual ilegalidade em face dos itens 13.27 e 13.28 da Informação 35/2013 da DICAMI;
- **9.1.10-** Faça RECOMENDAÇÃO para que, no tempo mais breve possível, o atual gestor regularize sua frota de veículos escolares, bem como efetuar estudo ambiental visando uma eventual mudança de localização do Lixão existente na municipalidade;
- **9.1.11-** Faça RECOMENDAÇÃO para que, na brevidade que a situação requer, o atual gestor regularize suas situações de pessoal constantes dos itens 13.25; 13.26; 13.27; 13.28; 13.30; 13.31; 13.32; 13.33; e 13.34 a 13.48 da Informação 35/2013 da DICAMI.
- **9.1.12 -** Envie cópia dos autos ao INSS, em face dos itens 13.47 e 13.53, da Informação 35/2013 da DICAMI, para que tome as medidas que achar necessárias.
- **9.2 POR MAIORIA**, com voto da Presidência, em favor do voto do Relator, no sentido de:

Pág. 3

ACÓRDÃO № 31/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2014)

- **9.2.1** Aplicar MULTA com base no artigo 54, inciso II da Lei nº 2423/96 c/c artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) devido às restrições não sanadas dos itens 13.1; 13.3; 13.4; 13.5; 13.6; 13.7; 13.10; 13.11 itens a, b, c, d, f; 13.13; 13.14; 13.18; 13.19; 13.20; 13.21; 13.22; 13.23; 13.24; 13.25; 13.26; 13.27; 13.28; 13.29; 13.30; 13.31; 13.32; 13.33; 13.34; 13.35; 13.36; 13.37; 13.38; 13.39; 13.40; 13.41; 13.42; 13.43; 13.44; 13.45; 13.46; 13.47; 13.48; 13.49; 13.50; 13.51; 13.52 e 13.53 da Informação 35/2013 da DICAMI.
- **9.2.2** Aplicar multa com base no artigo 54, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c artigo 308, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R\$10.000,00 dez mil reais, pelo item 13.8 da Informação 35/2013 da DICAMI.
 - 9.2.3 Após a decisão ter transitado em julgado final:
- **9.2.3.1 -** Seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha as multas aos cofres estaduais, com as correções e os acréscimos legais.
- **9.2.3.2 -** Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando o adimplemento da sanção imposta pela Decisão, seja ela encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para a devida execução judicial.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos.

- **10- Ata:** 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral